



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000716/2004-68
Recurso nº : 144.956
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : MAGAZINE LUZES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.162

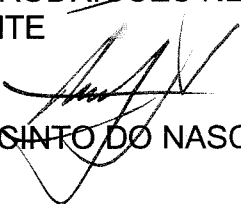
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso voluntário manifestado quando já escoado o prazo assinalado na lei para o seu oferecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE LUZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000716/2004-68
Acórdão nº : 103-22.162

Recurso nº : 144.956
Recorrente : MAGAZINE LUZES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPJ e os decorrentes de PIS, COFINS e CSLL, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 2000*

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. A incidência da regra pressupõe a hipótese que haja por parte do contribuinte a antecipação do pagamento do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

SUPRIMENTO DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA. Verificada a existência concomitante de suprimentos de caixa, passivo fictício e saldo credor de caixa, se o contribuinte não apresentar prova em contrário das presunções o somatório das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas será tributável como omissão de receitas.

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Exercício: 2000*

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. Subsistindo o lançamento de IRPJ, igual sorte colhe os que tenham sido efetuados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000716/2004-68
Acórdão nº : 103-22.162

O relatório de primeiro grau assim descreve os fatos caracterizadores da omissão de receitas:

2.1. Existência de saldo credor da conta "Caixa": a interessada lançava a débito na conta "Caixa" valores sob os títulos "suprimento de caixa", "reclassificação de lançamento indevido", "vendas a vista Campo Grande/Gabinal" e "conta-corrente entre empresas". Intimada a justificar as razões de tais lançamentos contábeis, apresentando os respectivos documentos hábeis, a mesma não logrou êxito. Os saldos da conta caixa foram recompostos, sendo excluídos os valores sob os títulos "reclassificação de lançamento indevido", "vendas a vista Campo Grande/Gabinal" e "conta-corrente entre empresas". Na apuração do saldo credor foram mantidos na conta "Caixa" os lançamentos referentes ao título "suprimento de caixa", os quais fora tributados sob tipificação própria segundo infração descrita no item 002 do auto de infração. O autuante esclarece, à fl. 272, que o saldo inicial de cada período de apuração é o indicado no Livro Razão e que foram considerados como omissão de receitas os maiores saldos credores apurados nos períodos de apuração do 1º ao 4º trimestres do ano-calendário de 1999. O enquadramento legal da infração mencionado no auto de infração é o seguinte: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99);

2.2. Falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário: a interessada, regularmente intimada (fls. 47/48), não comprovou a origem e a efetividade da entrega de valores lançados a débito da conta caixa sob o título "suprimento de caixa", relativamente aos períodos de apuração do 1º ao 4º trimestres do ano-calendário de 1999. Segundo o autuante, tal fato autoriza que os valores dessas rubricas sejam considerados como omissão de receitas e adicionados ao lucro líquido nos períodos fiscalizados. O enquadramento legal da infração mencionado no auto de infração é o seguinte: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/99;

2.3. Existência de passivo fictício: regularmente intimada a apresentar a documentação comprobatória do saldo de 31/12/1999 da conta "Fornecedores", constante no passivo circulante declarado na pág. 23 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2000 (fls. 04/45), no valor de R\$ 3.793.369,46, a interessada logrou comprovar, tão-somente, o valor de R\$ 547.186,51 (fls. 245/271), sendo a diferença não comprovada, no valor de R\$ 3.246.182,95, considerada como passivo fictício, servindo como base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000716/2004-68
Acórdão nº : 103-22.162

cálculo para lançamento de ofício como omissão de receitas. O enquadramento legal a infração é o art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 40 da Lei nº 9.430/96; artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288 do RIR/99”.

Ao impugnar o lançamento, a contribuinte alegou:

- quanto ao saldo credor de caixa, que os lançamentos foram feitos mensalmente, uma vez que o faturamento da receita era mensal;
- quanto ao passivo fictício, que fica impedida de se defender uma vez que do auto de infração não consta o título da dívida que não foi pago e contabilizado;
- que a conta corrente entre as empresas se deve à falta de capital para quitar as dívidas e, por serem empresas do mesmo dono, foram realizadas as transferências de capital, pensando em fazer suas obrigações;
- que não houve apropriação de qualquer tributo, todo o capital de giro permaneceu na empresa, não havendo retirada de qualquer capital pelos sócios;
- que as multas impossibilitam qualquer empresa de funcionar.

No recurso, sustenta a recorrente que não teve a intenção de sonegar impostos e pede a anistia de multa e juros e o parcelamento do débito em um número razoável de anos, tendo em vista que não consegue pagar a elevada carga tributária, acrescida de altos juros e pesadas multas, no pequeno número de anos estipulado para o parcelamento.

Não há notícia de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000716/2004-68
Acórdão nº : 103-22.162

VOTO

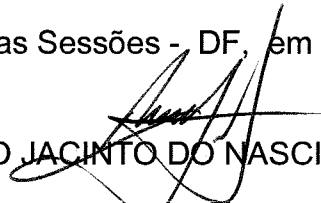
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O A. R. de fls. 340 comprova que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 25/01/2005.

Fluindo dessa data o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário, o mesmo se esgotou no dia 24/02/2005.

Logo, o recurso, protocolado que foi no dia 28/02/2005, é manifestamente intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO